



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF.....

Sessão de 24 outubro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78.052

Recurso nº 92.788 - IRPJ - Exercício de 1986

Recorrente PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP).

As aplicações em "construções em andamento" bem como o valor de imóvel indevidamente baixado da contabilidade sujeitam-se à correção monetária do balanço, por integrarem o ativo permanente.

- Levantamento de correção monetária do ativo omitida gera um patrimônio líquido oculto, também corrigível nos exercícios seguintes.

- Inaplicável a balanço de 31.6.1986 as disposições do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho seguinte.

Recurso parcialmente provido.

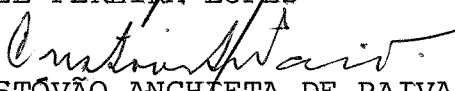
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, para excluir da tributação a importância Cz\$ 634.417,96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


CÉSAR PALMIERE MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

FAZENDA NACIONAL

27 OUT 1988

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO AL
VES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE AL-
CKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13861-000.182/87-28

RECURSO Nº: 92.788

ACÓRDÃO Nº: 101-78.052

RECORRENTE: PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., com sede em Cubatão (SP) inscrita no CGC sob o nº 47.293.218/0001-99, foi procedida ação fiscal que alcança os exercícios de 1985 a 1987. Dela resultou o Auto de Infração de fls. 1, que, com relação ao período-base do 1º semestre de 1986, constituiu em 16.12.87 o crédito tributário de Cz\$ 6.365.310,03, integrado por imposto de renda, inclusive adicional de 10%: Cz\$ 834.833,08; juros de mora: Cz\$ 578.664,55; - multa: Cz\$ 1.928.881,83 e correção monetária: Cz\$ 3.022.930,57 (Demonstrativo-fls. 2/3). O auto e seus anexos salientam que a cobrança referente aos exercícios de 1985 (base 1984), 1986 (base 1985) e 1987 (base 2º semestre de 1986) é procedida em processo a parte, uma vez que sua base de cálculo se expressa em OTN.

Determinou o presente lançamento a falta ou insuficiência de correção monetária do balanço referente às seguintes contas e valores omitidos (fls.14):

a) "Construções em andamento"

- Santos Dumont;	Cz\$ 239.531,12
- Lojinhas ;	Cz\$ 241.599,55
- Creche ;	Cz\$ 24.374,15
- Santo André ;	Cz\$ 629.433,05
- Guarujá ;	Cz\$ 337.033,16
- Humaitá ;	Cz\$ 175.403,91 Cz\$ 1.647.374,98

b) "Terrenos-Sítio Jaravá:	Cz\$ 305.450,93
Soma	Cz\$ 1.952.825,91

O auto apresenta o seguinte enquadramento legal: RIR/80- arts.347, I, "a", IV; 348; 352; 353; 356; 361 e 405; DL 1967/82 - art.24 §§ 1º/3º; DL 2065 - art. 15 II; DL 3134/84 - arts. 5º e Lei 7.450/85: art. 25.

As infrações estão descritas no Termo de Verificação de fls. 4 e anexos (fls. 6/14), que abrange todos os exercícios fiscalizados. O auto de infração foi cientificado à parte em 16 de dezembro de 1987 (fls.1).

Em 14.01.88, a autuada apresenta a defesa de fls.17, onde pede o cancelamento da exigência por lhe faltar base legal. Sustenta que seu proceder não implicou redução do lucro tributável. Em síntese, alega:

1. Com relação às "construções em andamento":

Que nada há para ser tributado, pois, dentro do ano base, tão logo seja apurado seu custo final", o resultado é transferido para a conta "Edifícios-Lojas" e procedida a correção por ocasião do Balanço, conforme art. 347, I, a, do RIR/80.

No que diz respeito à "construção em andamento: Creche", argumenta que não se trata propriamente de "imobilização", pois que se destinava a benemerência. Tão logo ficou concluída foi entregue aos moradores do conjunto Humaitá, pessoas de baixa renda. A baixa contábil ficou pendente de formalidades burocráticas do órgão (COHAB ou Prefeitura de São Vicente) a quem será formalizada a doação.

2. Com relação ao Terreno - "Sítio Jaravá" em Miracatu (SP), argumenta que o referido bem foi baixado contabilmente em 1984, época em que apropriou ao resultado, como perda eventual de capital, o seu valor. Diz que por isso não há correção no período a que se refere a exigência do auto de fls.1. Argumenta que a bai

7.

luis

em

Acórdão nº 101-78.052

xa foi correta, porque quando quis assumir a posse, viu-se impossibilitada até de localizar a propriedade, em face da presença de terceiros na região, onde, inclusive, há disputas pela posse de terra com sacrifícios de vida humana. Nada justificava, então, que a requerente investisse verbas para reaver o imóvel, cujo valor não valia o investimento.

E mais continua a impugnação:

a) se correto for o procedimento fiscal relativo à correção dos valores do ativo, ele conduz necessariamente à criação de valores no patrimônio líquido, que, sendo igualmente corrigíveis, anulam, por compensação, a correção advinda do ativo (Demonstração-fls.21).

b) que não há suporte legal para a correção monetária das demonstrações financeiras em 1986, em face da revogação operada pelo artigo 22 do Decreto-lei nº 2.287/23.07.86.

c) finalmente, diz que há de se considerar que os Decretos-leis 2283 e 2284 mantiveram a "inflação zero" de março de 1986 a fevereiro de 1987. Dessa forma qualquer débito referente a anos anteriores a 28.02.87 ficou congelado nesse período. Nele não há juridicamente correção monetária.

Pede o cancelamento dos autos e a decretação de in subsistência das exigências.

À semelhança da impugnação, que é propriamente a mesma apresentada ao auto em OTN (processo 13681-000.181/87-65), também a informação fiscal é a mesma constante daquele processo. Ambas, portanto, tratam de assunto que nada tem a ver com a exigência do auto de fls.1 (em cruzados, período-base: 1º semestre 1986).

Neste processo, a informação está às fls.27/31.0 autor pede a manutenção do feito, por entender que as "obras em andamento", inclusive a Creche, bem como o terreno "Sitio Jaravá", em Miracatu,

Acórdão nº 101-78.052

são "imobilizados", corrigíveis na forma autuada. Aquelas, por força do Parecer Normativo 2/83 e este, porque baixado em 1984 de forma indevida, uma vez que a empresa não esgotou os meios para recuperação do referido bem.

Diz não haver base legal para proceder à correção do patrimônio líquido oculto gerado pela correção das contas ativas.

A decisão de 1ª instância (fls.36) mantém a exigência com fulcro no Parecer de fls.32/35, que leio na íntegra para o ple'nário.

Cientificada da decisão em 27.05.88 (sexta-feira), a autuada recorre em 27 de junho seguinte (segunda-feira), através da peça de fls.40/44, onde, em síntese, diz:

1. quanto à correção em 1986 (1º semestre) do terreno sítio Jaravã em Miracatu. Essa correção é indevida porque o bem foi corretamente baixado da escrita em 1984. E, com apoio nas escrituras que junta (fls.45/69), rememora a história dessa propriedade. Ela constitui um item de vários bens que teriam sido adquiridos de um espólio. E um item de impossível demarcação, já que suas divisas partiriam de um bambual existente em 1926. A luta por sua demarcação teria custos não compensadores. Por isso entende ser procedente a baixa em 1984 e indevida a cobrança referente a sua correção em 1986 (1º semestre).

2. Com relação à correção monetária das "construções em andamento", diz, quanto à Creche, que não se trata de imobilização, mas de construção levada a efeito para ser doada à Prefeitura de São Vicente, como pretende comprovar com os elementos de fls.70/71. Quanto às demais "construções em andamento", sustenta que a correção delas gera a contrapartida idêntica da correção do acréscimo do patrimônio líquido. Ademais, acrescenta, se saldo credor houver, sua tributação não é imediata, pois, aparecerá, então, a figura do diferimento do lucro inflacionário.

Por fim argumenta ainda a inexistência de correção do ba

uário.

M.

Ami cur

Acórdão nº 101-78.052

lanço, quer porque o "plano cruzado" congelou a OTN, quer porque a correção monetária do balanço foi revogada pelo artigo 22 do Decreto-lei 2.287, de 23 de julho de 1986.

Ante, pois, a falta de obrigatoriedade da correção, diz, a imposição fiscal é ilegal. Pede, por isso, o cancelamento do auto.

É o relatório,

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se neste processo o tributo e acréscimos correspondente à diferença de correção monetária de ativos permanentes existentes no 1º semestre de 1986. Tais ativos eram representados pelo "sítio Jaravã, em Miracatu (SP) e por diversas "construções em andamento", inclusive uma creche.

Para eximir-se do dever de corrigir o terreno "Sítio Jaravã", a recorrente alega tratar-se de bem corretamente baixado da contabilidade em 1984 e, portanto, insusceptível de correção no primeiro semestre de 1986.

A questão básica desta correção, exatamente a que se refere a legitimidade da baixa em 1984, foi objeto de discussão neste Conselho e Câmara através do Recurso 92.787, de interesse da própria recorrente. No acórdão então prolatado (101-78.051), ficou assentado que a perda do Sítio Jaravã não foi adequadamente comprovada, restando indevida a baixa efetivada. Reportando-me às razões expendidas naquele acórdão de nº 101-78.051, como se aqui estivessem transcritas, é de se concluir que terreno "Sítio Jaravã" integra o ativo permanente da recorrente e, como tal, está sujeita à

7.

[Handwritten signatures]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13861-000.182/87-28

Acórdão nº 101-78.052

correção constante do auto de fls. 1.

Entendo igualmente procedente o auto de infração quando exige a diferença de correção monetária do balanço em relação às "construções em andamento", inclusive a Creche. Em verdade, está, como "construção em andamento" em 1986 é uma imobilização como to das as demais. O fato, não adequadamente comprovado, de ter vindo a ser posteriormente doada (em 1987 - doc.fl.s.71) não descaracteriza a "imobilização" como "construção em andamento", no primeiro semestre de 1986.

E é a própria recorrente que, no recurso interposto, a caba por reconhecer que as "construções em andamento" constituem' imobilizações, quando, no item 5 do Recurso (único ponto em que aborda a questão) diz

"No que se refere à correção monetária das construções' em andamento, se realizada, evidente que acrescerá em contrapartida, idêntico valor no passivo. No presente caso, tratar-se-ia de acréscimo no patrimônio líquido e, de ano para ano, feitas as respectivas correções, (...) nada restou para ser tributado".

Como se vê, aí há o implícito reconhecimento de que as construções são "imobilizações" e que, como ativo permanente, devem ser corrigidas.. Ante isso, concluo: o auto está correto enquanto vislumbra uma insuficiência de correção monetária do ativo.

Entretanto, razão assiste à recorrente quando alega que o levantamento da correção omitida gera um "patrimônio líquido oculto", também corrigível nos exercícios subsequentes e cujos resultados devem ser compensados com a correção dos valores adicionados às contas do ativo.

Impõe-se, assim, determinar o montante, no caso presente, da parcela de correção monetária do patrimônio líquido oculto, que, em relação ao 1º semestre de 1986, deve ser excluído do valor tributado no auto de infração.

7. *[assinatura]* *[assinatura]*

Acórdão nº 101-78.052

Para tanto faço a demonstração a seguir, partindo do presuposto de que o patrimônio líquido oculto é de 55% das receitas de correção monetária omitidas, uma vez que 45%, correspondem a imposto de renda (35%) e adicional (10%).

Tomando por base os dados do Termo de Verificação (de fls. 4/14) teremos:

1 - Para o ano-base de 1984 não existe Correção Monetária de "PL - Oculito" para compensar com as omissões apuradas.

2 - Ano-base de 1985

- a) Valor da omissão oriunda do ano-base de 1984..... Cr\$ 269.971.570
 Cr\$ 269.971.570
 b) Valor do "PL-Oculito" = 55% de (a)..... Cr\$ 148.484.363
 c) Valor do "PL-Oculito" em ORTN/OTN
 Vr. ORTN = 22.110,46) = Cr\$ 6.715,5710
 d) Valor do "PL-Oculito" corrigido em
 31.12.85 (6.715,5710x70.613,47 ORTN Dez/85). Cr\$ 474.211.114
 e) Valor da Correção Monetária do "PL-Oculito" = (d) - (b) Cr\$ 325.726.751
 Conversão para Cruzados (Cr\$ 1.000,00
 p/ Cz\$ 1,00) Cr\$ 325.726,75

3 - Ano-base de 1986 (1º Semestre) - 30.6.86

- a) Valor da omissão oriunda do ano-base
 de 1985, Cr\$ 1.413.861.588
 b) Valor do "PL-Oculito" = 55% de (a) Cr\$ 777.623.873
 c) Valor do "PL-Oculito" em ORTN/OTN (Vr.
 ORTN = 70.613,67) 11.012,3702
 d) Valor "PL-Oculito" oriundo de 1985, em
 OTN (2.c) 6.715,5710
 e) Valor Total do "PL-Oculito" em OTN =
 (c) + (d) 17.727,9412
 f) Valor do "PL-Oculito" corrigido em
 30.06.86 (17.727,9412 x 106,40) Cr\$ 1.886.252,94
 g) Valor da CM do "PL-Oculito" =
 (f) - (b) - (2.d) Cz\$ 634.417,96

Obs.: Os valores de (b) e 2.d) devem
 ser convertidos para cruzados an
 tes da operação indicada na le
 tra (g).

Donde se conclui que, a título de despesa de correção monetária do patrimônio líquido oculto, deve ser excluído de tributação o valor Cz\$ 634.417,96.

Cumpra aqui salientar que não cabe diferir, como quer a

7.

[Handwritten signature] *[Handwritten signature]*

Acórdão nº 101-78.052.

recorrente, a tributação do saldo credor apurado. O diferimento só é possível quando o contribuinte, através de oportuna manifestação, por ela faça opção. Em levantamento "de ofício", o saldo credor é tributado no exercício correspondente ao período-base em que é apurado.

Finalmente, é de se observar que em junho de 1986, data do balanço, ainda não vigorava o artigo 22 do Decreto-lei nº 2287, que somente veio a ser editado em 23 de julho subsequente. De tal forma, no balanço de junho de 1986, a correção submetia-se à legislação anterior e alcançava todo o período de 1º/01/86 a 30.06.86, que a toda evidência extrapola o período de vigência do "plano cruzado", de 28.02.86.

Ante todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso a fim de excluir a tributação sobre o valor de Cz\$ 634.417,96.

É o meu voto.


+ CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.